ACÓRDÃO Nº 524/2026 - PLENO

Nº PROCESSO: TC/011796/2026
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/008864/2024
UNIDADE GESTORA: P. M. DE ARRAIAL
EXERCÍCIO: 2024
RECORRENTE: ALDEMES BARROSO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL/PI)
ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI N° 6.989)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL DO PLENO N° 020 DO DIA 22/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO. INDEFERIMENTO INDEVIDO DA INTENÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE DA PREGOEIRA. ERRO GROSSEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DOLO E VANTAGEM PESSOAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pela Pregoeira do Município de Arraial/PI contra o Acórdão nº 243/2026 – 2ª Câmara, que lhe aplicou multa de 2.500 UFR-PI em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 009/2024, destinado à contratação de serviços de manutenção de informática, especialmente pela aceitação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto licitado e pelo indeferimento irregular da intenção recursal. A recorrente requer a nulidade processual por alegada violação ao contraditório, o afastamento integral da penalidade por ausência de dolo ou erro grosseiro ou, subsidiariamente, a redução da multa, consideradas as circunstâncias concretas e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se as razões recursais são suficientes para reverter o julgamento proferido na representação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A participação do Prefeito Municipal no processo originário, com exercício do direito de defesa e aplicação de sanção pessoal, demonstra sua pertinência subjetiva para

integrar a relação processual, de modo que a alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o exame do mérito da responsabilização.

4. A aceitação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto licitado, a ausência de comprovação suficiente da capacidade operacional da empresa contratada e o indeferimento indevido da intenção recursal comprometem a regularidade do procedimento licitatório e contrariam as exigências de qualificação técnica e as garantias recursais previstas nos arts. 67 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

5. A responsabilização do Prefeito Municipal exige a distinção entre os atos de condução do certame, praticados diretamente pela pregoeira, e aqueles relacionados à formalização da contratação, inseridos na esfera de atribuições da autoridade contratante, afastando-se a imputação automática de responsabilidade em razão do exercício do cargo.

6. A atuação do gestor na formalização do contrato impõe a observância dos pressupostos legais necessários à constituição válida da relação contratual, especialmente diante de inconsistências relevantes na comprovação da capacidade técnica e operacional da empresa selecionada.

7. O dever de observância da regularidade da contratação não exige que o Chefe do Executivo refaça pessoalmente todos os procedimentos técnicos realizados pelos agentes responsáveis pela licitação, mas impede que sua atuação como autoridade contratante seja dissociada da verificação dos elementos essenciais que autorizam a celebração do ajuste.

8. A responsabilidade do Prefeito Municipal subsiste nos limites de sua participação na contratação, em razão de sua atuação como autoridade contratante, sem abranger automaticamente os atos de habilitação e de indeferimento da intenção recursal praticados diretamente pela pregoeira.

9. A ausência de imputação de débito ao recorrente no julgamento originário, o encerramento do Contrato nº 045/2024 em 31 de dezembro de 2024 e a inexistência de reconhecimento definitivo de dano ao erário constituem circunstâncias relevantes para a revisão da penalidade aplicada.

10. A menor participação direta do Prefeito Municipal nas irregularidades, associada à ausência de débito imputado e às circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos, justifica a readequação da sanção, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

11. A redução da multa de 2.500 UFR-PI para 1.500 UFR-PI adequa a penalidade à extensão da responsabilidade individual do recorrente e preserva o caráter sancionatório e pedagógico da medida, sem afastar as irregularidades reconhecidas ou os demais termos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

4. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso de Reconsideração conhecido e parcialmente provido.

Legislação relevante citada: LINDB, art. 28; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 8º, 67 e 165; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e seguintes e 79, caput, I e III, e § 1º.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 243-A/2026-2ª Câmara. P. M. Arraial, no exercício de 2024. Conhecimento. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o parecerer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais do que dos autos consta; , decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, e no mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar o Acórdão nº 243/2026 – 2ª Câmara, exclusivamente, para reduzir a multa originalmente aplicada de 2.500 UFR-PI para 1.500 UFR-PI em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 243-A/2026 – 2ª Câmara, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13).

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício)

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/26), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 447/26), e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 638/26).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	05/11/2026 13:12:14

Protocolo: 011796/2026
Código de verificação: 55DE4519-3770-467A-B73C-15784918D375
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 16/11/2026 04:57